

## **LEI Nº 2.159, DE 09 DE JUNHO DE 2004.**

**REGULAMENTA O ART. 19 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS, PRAÇAS E PRÓPRIOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o disposto no Artigo 63, da Lei Orgânica Municipal, aprovou de autoria do **Vereador Giocondo Vaccari Carmona** e;

A Senhora Prefeita Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, **ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE**, sanciona a seguinte Lei;

**Art. 1º** - A denominação de logradouros, praças e próprios públicos será regida por esta lei.

**Parágrafo único** - Somente, após 01 (um) ano de falecimento poderão ser homenageadas personalidades que comprovadamente tenham contribuído para o desenvolvimento e bem estar do Município, Estado ou do País, observados os requisitos desta lei.

**Art. 2º** - São formas de identificação dos logradouros, praças e próprios públicos:

I - a nomenclatura ou denominação; e

II - codificação.

**§ 1º** - Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos bens públicos com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

**§ 2º** - Codificação é a forma de identificação dos bens públicos com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto, ou com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

**§ 3º** - Para o cumprimento do disposto no inciso III do presente artigo, o Instituto Histórico e Geográfico de Tangará da Serra, terá o prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da proposta de denominação que será enviada pela Câmara Municipal. Decorrido este prazo e não havendo a manifestação do órgão o Projeto de Lei terá sua tramitação normal. **Incluído pela Lei n.º 2.661, de 2007.**

**Art. 3º** - A nomenclatura ou denominação de bens públicos obedecerá às seguintes regras:

I - as denominações não devem ser extensas;

**II** - não devem ser repetidas;

**III** - não devem conter nome de pessoa viva;

**IV** - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 25 (vinte e cinco) anos;

**V** - devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história municipal, estadual, nacional ou geral;

**VI** - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

**VII** - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;

**VIII** - não será permitida mais de uma denominação oficial para o mesmo bem público;

**IX** - não será permitida a identificação de bens públicos de uso especial com a mesma denominação ou nomenclatura utilizada para a identificação de bens públicos de uso comum e vice-versa.

**Art. 4º** - A proposição que vise denominar logradouros, praças ou próprios públicos com nome de pessoa, deverá, obrigatoriamente, ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

**I** - a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser nominado;

**II** - data de falecimento da pessoa homenageada, comprovadas por certidões dos registros públicos competentes;

**III** - parecer do Instituto Histórico e Geográfico de Tangará da Serra opinando sobre a denominação.

**§ 1º** - Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido, o apodo, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos, e se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.

**§ 2º** - Os nomes de pessoas que efetivamente tenham residido em Tangará da Serra têm preferência na denominação dos bens públicos.

**Art. 5º** - Não se denominará bem público com nome de pessoa homônima ou com idêntico patrocínio de outra já homenageada.

**Art. 6º** - Não será permitida a alteração da denominação de logradouros, praças e próprios públicos que já tenham sido denominados anteriormente, consoante disposto na Lei nº 211, de 23 de outubro de 1985.

**Art. 7º** - A identificação de logradouros públicos por codificação será feita mediante decreto do Executivo.

**Parágrafo único** - Os bens públicos que vierem ser identificados, nos termos deste artigo, não perderão o código que lhes for atribuído, mesmo que posteriormente venha a receber outra forma de identificação.

**Art. 8º** - Não será permitida a apresentação de proposição para denominação de logradouros, praças e próprios públicos no período de 6 (seis) meses que anteceda às eleições municipais ou estaduais e federais.

**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quatro, 28º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

**ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE**  
**Prefeita Municipal**

Registrada na Secretaria Municipal de Administração e Controle Interno e publicado por afixação em lugar de costume, na data supra.

**JOSÉ JUNIOR PIMENTA DE SOUZA**  
**Secretário de Administração e Controle Interno**

